



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.910157/2012-44
ACÓRDÃO	3302-015.516 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO ALFA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 01/07/2012, 10/07/2012

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IOF. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO.

Súmula CARF 164. A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, por carência probatória.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto[a] integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de declaração **PER/DCOMP** em que foi apresentado crédito pagamento indevido ou a maior, relativo a Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, referente a 31/03/2010. Em despacho decisório a RFB não homologou o pedido de compensação de *crédito* decorrente do pagamento a maior, efetuado no 1º decêndio de julho/2012, no valor de R\$ 208.768,86, com *débitos* de IOF no valor de R\$ 67.211,31 (PER/DCOMP nº 21261.17117.250712.1.3.04-5556), pleiteados pela ora Recorrente.

De acordo com o referido despacho decisório, o crédito não foi reconhecido pois existia em DCTF um débito de IOF do mesmo período que consumia integralmente o referido crédito. Para a Recorrente, que esse entendimento decorreu do fato de não ter sido retificado sua DCTF do período antes da apresentação do pedido de compensação.

Em Manifestação de Inconformidade julgada improcedente pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (**Acórdão nº 08-47.333**, de 13.06.2019), com o argumento de que não bastaria “*a mera retificação da declaração para a comprovação do direito de crédito*”, não tendo sido apresentados pela Recorrente “*documentos contábeis/fiscais hábeis a comprovar o recolhimento indevido*”.

Cientificada da decisão em 14.02.2020, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** em 17.03.2020, oportunidade em que arguiu os seguintes pontos:

- (i) DAS RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO: A Recorrente afirmou ter demonstrado a existência de seu crédito, tendo comprovado tratar-se de equívoco com empresa do mesmo grupo;
- (ii) DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – Tratou da possibilidade de reanalisar o processo em que houver indício de verdade material;

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**A) PRELIMINAR:****1) DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - JUNTADA DE DOCUMENTOS NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

A Recorrente destacou que o mero equívoco cometido inicialmente (declaração na DCTF) jamais pode ensejar o não reconhecimento do direito de crédito do IOF, sob pena de expressa violação do princípio da verdade material. Tomou como base o art. 147, § 2º do CTN em que *“Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”*.

O Acórdão da Julgamento em Fortaleza/CE indeferiu o pedido sob o argumento de que a manifestação de inconformidade embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental. Não basta, assim, a mera retificação da declaração para a comprovação do direito de crédito.

Observo que a preliminar suscitada faz direta relação com o próprio mérito, qual seja, a comprovação por parte da Recorrente da existência de crédito indicado em declaração retificadora. O STJ sustentou que preliminares que se confundem com o mérito devem com este ser examinada. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.501 - SP (2011/0265353-9), Relator: Ministro João Otávio de Noronha, data de Julgamento: 18/02/2016, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 23/02/2016).

Pelo exposto, voto por não conhecer da preliminar.

III - DO MÉRITO**DAS RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO**

A Recorrente alegou que demonstrou a existência de seu crédito não só pela retificação da sua DCTF, como também pela juntada de inúmeros relatórios e DARF's que

demonstraram o equívoco havido na apuração do imposto entre duas instituições do mesmo grupo e que originaram o referido crédito.

Afirmou que ela e a Empresa FINANCEIRA ALFA são do mesmo grupo e que, assim, partilham de setores fiscais e contábeis responsáveis pela apuração dos tributos devidos, sendo ambas contribuintes do IOF.

Na apuração do IOF devido pelas referidas instituições, no 1º decêndio de julho/2012, houve uma confusão no cálculo dos valores do Imposto, tendo havido uma troca de uma parcela de valores devidos por cada instituição. Elaborou demonstrativos explicando o equívoco cometido pelas Empresas, de modo que a Recorrente acabou por recolher valores devidos pela outra empresa do mesmo grupo (Financeira Alfa), resultando em pagamento a maior.

A própria Recorrente admitiu que o indeferimento do pedido decorreu do fato de *não ter retificado sua DCTF do período antes da apresentação do pedido de compensação*. Devidamente intimada do despacho decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, na qual informou que realizou a retificação de sua DCTF para que nela fosse registrado o valor correto devido a título de IOF no 1º decêndio de julho/2012. Afirmou ter demonstrado que o pagamento a maior foi realizado por um erro na apuração do tributo, já que foi considerada, como se sua apuração fosse, valores devidos nesse mesmo período por outra instituição do Grupo Alfa, a FINANCEIRA ALFA S.A. (CNPJ nº 17.167.412/0001-13).

Para a DRJ, a documentação apresentada pela Recorrente apenas alega a composição do Darf pago no valor de R\$ 277.806,07 (R\$ 277.634,31 + R\$ 171,76) como valor referente à Financeira Alfa, demonstrado em relatório próprio da empresa, relativo ao período 01 a 10/07/2012, emitido em 18/02/2013 (fls. 17 a 74). A ocorrência ou não de retenção do IOF não foi demonstrada, tampouco foram apresentados os documentos contábeis/fiscais hábeis a comprovar o recolhimento indevido com base nas alegações formuladas.

Passo a análise.

Ainda que se considere a relativização da prova, debatida na preliminar arguida, este CARF possui o entendimento de que sendo a DCTF retificada após a ciência do despacho decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, somente será admitida se acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão (Câmara Superior de Recursos Fiscais, decisão 9303-010.465).

A Recorrente apresentou o descritivo dos valores envolvidos, fez demonstrativo dos cálculos e juntou planilhas em relatório próprio da empresa nomeado “Relação de IOC Unificado” relativo ao período 01 a 10/07/2012 (fls. 15 a 78), fato registrado pela DRJ. No entanto, para o julgador de piso, a ocorrência ou não de retenção do IOF não foi demonstrada.

Neste ponto, a razão está com o julgador. Este CARF editou Súmula vinculante sobre a matéria, cumprindo observar o seu caráter vinculante (Portaria ME nº12.975/2021):

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é **insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). Grifei.

No Acórdão ficou consignado que a Recorrente não cuidou em demonstrar a ocorrência ou não de retenção de IOF, ou apresentar os documentos contábeis/fiscais hábeis a comprovar o recolhimento indevido, de modo a evidenciar o direito reclamado. Tratando-se de pedido de compensação, tem-se que o ônus da prova cabe ao Contribuinte, por se tratar de alegação de que possui o direito, como indicar a jurisprudência deste Conselho:

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito. (Decisão 3003-001.349, publicação 27.10.2022).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007 PROVA NEGATIVA. ONUS DA PROVA. A possibilidade de inversão do ônus da prova em situações peculiares não exime o contribuinte de apresentar elementos mínimos que justifiquem a respectiva inversão, sob pena de invalidação do artigo 16 do Dec. 70.235/72. (Decisão 3002-002.650, publicação 04.05.2023).

Deste modo, a DCTF retificadora transmitida em conformidade com as normas expedidas pela RFB, substitui a DCTF original, podendo o eventual crédito decorrente ser utilizado para fins de compensação tributária acaso se comprove a sua certeza e liquidez. No entanto, retificada a DCTF para pleitear compensação com o crédito nascente, devem estar as razões de defesa acompanhadas de documentação que comprove a liquidez e certeza do crédito, o que não ocorreu no caso sob análise.

IV – DISPOSITIVO

Voto pelo não provimento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos

ACÓRDÃO 3302-015.516 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.910157/2012-44

DOCUMENTO VALIDADO